

Direito de memória e dever de museus

Inês Gouveia — Coordenação Especial de Museologia — Universidade Federal de Santa Catarina

Mirela Araujo — Técnica em Assuntos Culturais/Museologia — Museu de Arqueologia de Itaipu — Instituto Brasileiro de Museus

Palavra-chave: Direito a memória, Dever de memória, Direitos humanos, Museu, Museologia, política cultural.

RESUMO

Este texto reúne reflexões em torno das categorias direito e dever de memória, de modo interdisciplinar, à luz de questões do campo museológico. Parte-se do consenso de que museus são lugares que operam com a memória e argumenta-se em favor do exercício ativo e consciente desse poder em prol dos direitos humanos. Explicita-se o que são esses direitos, e sua relação com a memória social. Estabelecem-se relações a respeito das categorias direito e dever de memória e o campo museológico nacional. Por fim, indaga-se: assumir uma postura ativa de construção democrática de memória é algo facultativo ao campo museológico?

Keyword: Right to memory, Duty of memory, Human rights, Museum, Museology, cultural policy.

ABSTRACT

This text gathers considerations on the categories of law and duty of memory, in an interdisciplinary approach, in the light of questions from the museological area. The consensus is that museums are places that work with memory and argue for the active and conscious exercise of this power in favor of human rights. This study explains what these rights are, and their relationship to social memory. Relations are established regarding the categories of right and duty of memory and the national museological area. Finally, one wonders: taking an active stance of democratic construction of memory is something optional for the museum area?



AGRADECIMENTOS

Este texto reúne reflexões que temos afetuosamente compartilhado (por meio de leituras e experiências museais), juntamente com parceiras e parceiros⁴⁴². Parte dessas interlocuções esteve refletida nas apresentações do Grupo de Trabalho Museologia Social e Direitos Humanos e na programação geral do IV Sebramus. Saudações a todas e todos que trabalharam para esse importante evento.

CAMPO MUSEOLÓGICO E MEMÓRIA SOCIAL

A literatura do campo museológico dispõe de um conjunto de textos e reflexões a respeito da relação entre museus e memória. Há um consenso quanto à atuação dessas instituições para a construção da memória coletiva. Como sintetizou Marcelo Nascimento Bernardo da Cunha:

Os museus, instituições voltadas prioritariamente para a preservação de memórias, constituem-se como locais vocacionados para executar o papel do Estado como agente de garantias de preservação de memórias. (CUNHA, 2017, p. 78).

Observam-se, no entanto, formas distintas de tomar a memória e, por conseguinte, de estabelecer a relação entre esta, os museus e a Museologia.⁴⁴³ Qual o papel destas instituições e dessa área de

⁴⁴² Oxalá nosso sentimento chegue a todas e todos que nos ensinam e partilham conosco as experiências vividas!

⁴⁴³ Tendo em conta a diferenciação proposta por Michael Pollak (1989), numa perspectiva durkheimiana (que conforma a perspectiva de memória coletiva de Maurice Halbwachs), trata-se a memória como fato social, em sua força *institucional*, sua *duração*, *continuidade* e *estabilidade*, enfocando sua capacidade *de reforçar a coesão* social. Uma outra perspectiva



conhecimento na elaboração ativa da memória social do presente? É facultado aos museus produzir a ampliação da base de representação das memórias, à luz do contexto em que estão inseridos?

Dentre os diversos sentidos e usos da memória (MENESES, 2018), vale considerar que esta também é uma força coercitiva que opera, de forma mais ou menos violenta e perceptível para construir e manter a coesão social. Trabalhada coletivamente a memória pode ser um instrumento de dominação ou do escape dessa condição. Por isso seus processos refletem a tensão entre aquilo que é lembrado e o que é esquecido.

No plano das políticas oficiais de memória que atuam através do campo museológico e dos museus, aquilo que é revelado ou omitido pode e deve ser compreendido como uma construção narrativa intencional, resultado de disputas sociais e de um jogo de forças e de poder. Conforme afirma Chagas “Indicar que as memórias e os esquecimentos podem ser semeados e cultivados corrobora a importância de se trabalhar pela desnaturalização desses conceitos [...]” (2009, p.49).

No cenário museológico nacional essa compreensão tem sido enfatizada há mais de duas décadas, a partir da influência e do diálogo com outros campos de conhecimento, a exemplo da História, Educação, Sociologia, Antropologia, Comunicação e Direito.

A Museologia repercute, com diferentes níveis de comprometimento, aquilo que Walter Benjamin destacou nos anos 1940, ao denunciar que o monumento de cultura é um monumento da barbárie (BENJAMIN, 1985). Ressoa no campo também (o que se nota pelas referências bibliográficas utilizadas) perspectivas afins àquilo que exprimiu Jacques Le Goff:

A memória, onde cresce a história, que por sua vez a alimenta,
procura salvar o passado para servir o presente e o futuro.
Devemos trabalhar de forma a que a memória coletiva sirva para

considera a memória social enquanto elemento de tensões sociais, analisando as rupturas, as dominações e violências simbólicas a ela relacionadas (POLLAK, 1989, p. 3).



a libertação e não para a servidão dos homens (LE GOFF, 1990, p. 478, grifo nosso).

As reflexões em torno do direito e o dever de memória somente fazem sentido dentro desta perspectiva, que assume a ação e a intenção no trato com a memória (“devemos trabalhar”). Nessa direção o museu pode ter um papel ativo – abrangente e não excludente – que não se descole das tensões sociais e da forma como estas interferem no presente.

MEMÓRIA E DIREITOS HUMANOS

Há contornos específicos que distinguem os sentidos e os usos das noções de direito e de dever de memória. Ambos, no entanto, são influenciados pela defesa dos direitos humanos. Mas, como a memória e os museus se entrecruzam nessa defesa? Os direitos humanos são aqueles organizados em pactos internacionais, que buscam garantir a liberdade, a igualdade e a fraternidade, em um ambiente de bem-estar social. Os direitos fundamentais são reconhecidos pela esfera jurídica em cada país, respaldados em um conjunto de leis, como, por exemplo, a Constituição Federal Brasileira de 1988.

Os direitos fundamentais não surgem de forma simultânea ou espontânea, são processualmente constituídos, de acordo com a mobilização de agentes históricos, do despertar de consciências, do amadurecimento social e do compromisso com as conquistas políticas. Nesse sentido, a teoria das gerações de direitos humanos, formulada pelo jurista tcheco Karel Vasak (1984), organiza esse processo em diferentes gerações/dimensões e períodos. Os chamados direitos de primeira geração têm como marco a Independência dos Estados Unidos (1787) e a Revolução Francesa (1798). São direitos civis e políticos que buscam garantir as liberdades individuais perante o Estado – como a liberdade de expressão, de locomoção e o direito ao voto. A segunda geração de



direitos se organiza após a Primeira Guerra Mundial (1918) e busca constituir o compromisso com políticas públicas e uma base de igualdade social, econômica e cultural, como o direito a saúde, alimentação e ao trabalho. Os direitos de terceira geração são orientados pelo ideal de fraternidade e seu contexto de promoção deriva diretamente das reivindicações dos movimentos sociais a partir dos anos 1960. É relativamente aos direitos de terceira geração que se concebe o entendimento de direitos difusos e coletivos. Conforme esclarece Fuhrmann:

Os direitos cognominados de terceira dimensão seriam aqueles que dizem respeito às posições jurídicas de titularidade difusa e/ou coletiva. Neste plano dimensional, os direitos fundamentais agem de forma a tutelar os interesses do gênero humano, desprendendo-se da figura do homem-indivíduo que caracteriza as duas dimensões antecessoras. Os direitos mais citados na doutrina são o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida, ao desenvolvimento, à comunicação, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural. ” (FUHRMANN, 2013, p. 28-29)

Estão em discussão ainda novas dimensões – quarta e quinta gerações – onde estariam situados outros direitos relacionados à propriedade intelectual, bioética e direitos digitais. A teoria geracional dos direitos humanos pode dar a entender que eles correspondem a um desenvolvimento linear da humanidade, que estão juridicamente consolidados e que são exequíveis do ponto de vista do fazer estatal ou da participação social. Evidentemente essa não é a realidade em que vivemos, já que, como sabemos, os direitos humanos precisam ser constantemente revisitados, discutidos e reafirmados constantemente.

Para Norberto Bobbio (1992), a análise dos direitos humanos deve passar inicialmente pelo questionamento crítico de uma “natureza humana” baseada em um ideal universal, comum a todos e imutável no tempo e no espaço. Para o autor esse não é apenas um fundamento ilusório, mas um



argumento para posições conservadoras no que diz respeito à diversidade humana. Para ele, os direitos humanos devem ser compreendidos em sua dimensão histórica e mutável, garantindo assim a possibilidade de serem ampliados:

Com relação ao conteúdo, ou seja, à quantidade e à qualidade dos direitos elencados, a Declaração não pode apresentar nenhuma pretensão de ser definitiva. Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. A expressão “direitos do homem”, que é certamente enfática — ainda que oportunamente enfática, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos ao fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação. (BOBBIO, 1992, página 19)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme Bobbio argumenta (1992, p.20), representa a conscientização a partir das barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Esse contexto evidenciou que não era possível permitir que o arbítrio de cada Estado fosse o exclusivo balizador, sendo imprescindível um pacto e a elaboração de propostas de proteção para todos. Para Bobbio, mais do que cristalizar fundamentos é preciso buscar princípios e instrumentos que possibilitem a realização dos direitos (humanos) atrelados a estudos históricos, psicológicos, sociais, culturais e econômicos:

A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre. Quero dizer, com isso, que a



comunidade internacional se encontra hoje diante não só do problema de fornecer garantias válidas para aqueles direitos, mas também de aperfeiçoar continuamente o conteúdo da Declaração, articulando-o, especificando-o, atualizando-o, de modo a não deixá-lo cristalizar-se e enrijecer-se em fórmulas tanto mais solenes quanto mais vazias. Esse problema foi enfrentado pelos organismos internacionais nos últimos anos, mediante uma série de atos que mostram quanto é grande, por parte desses organismos, a consciência da historicidade do documento inicial e da necessidade de mantê-lo vivo fazendo-o crescer a partir de si mesmo. (BOBBIO, pág. 20-21)

MEMÓRIA E REPARAÇÃO

Há duas perspectivas diretas no exercício do direito à memória e ambas dizem respeito ao trabalho das instituições museais. Uma se relaciona com seu papel de repositório de uma base representativa do todo social, assegurando condições democráticas para a escrita da História. A outra perspectiva, mais urgente e decisiva no presente, relaciona-se com o papel da memória na reparação, ou seja, na restituição de condições ideais ou ao menos possíveis, após violências e traumas.

Ao celebrar os 70 anos da Declaração em 2018, a ONU publicou uma série de artigos que refletem sobre diferentes aspectos deste pacto mundial. Um dos temas repercutidos é a reparação, que em termos gerais visa a restituição de condições materiais e simbólicas para acordos de paz, respeito e tolerância. O ato da reparação assume contornos diferentes de acordo com a violação em questão e busca a promoção de uma condição de equilíbrio que evite, inclusive, o revanchismo.

Sobre isso, vale recordar que não há fundamento nos diversos campos do conhecimento (Psicanálise, Sociologia, História, Memória Social, Museologia) que possa embasar a compreensão de que o esquecimento de traumas seja um caminho para o restabelecimento de uma condição saudável. O trauma somente pode ser superado quando as condições que o criaram são explicitadas, nomeadas, compreendidas e destituídas de seu poder de ação. O esquecimento funciona como



protetor das condições do trauma e não de suas vítimas. Diante da violência sistemática que determinados indivíduos sofrem, uma das medidas para o restabelecimento da situação de equilíbrio é o fortalecimento da compreensão da historicidade dessa situação. Isso implica uma atitude ativa de construção da memória, a tal ponto que as pessoas possam se perceber como coletividade.

Vale frisar que a formação da identidade coletiva não se dá apenas pela força de laços “positivos”, como o compartilhamento de tradições e o pertencimento a um mesmo território físico-simbólico. Em muitos contextos o tecido de coesão entre os indivíduos é justamente a memória da luta, da resistência e, inclusive, a memória do trauma. Por exemplo, a conexão entre indivíduos potencialmente diferentes, como homens gays e mulheres lésbicas e bissexuais (como nós) ou homens e mulheres transexuais e travestis, se dá principalmente em razão do preconceito e da violência que sofrem e da memória comum do enfrentamento dessa condição social, histórica. Em termos práticos, o estabelecimento de uma sociedade mais justa para a comunidade LGBTTQIA+ passa pelo reconhecimento da violência histórica que nos submete, da afirmação da memória de resistência e do reconhecimento de que essas condições sociais forçaram contextos próprios de sociabilidade que marcam nosso território físico e simbólico.

Para aproximar os temas da reparação, memória e museus, podemos observar, por exemplo, as ações de repatriação e restituição de acervos, assunto que tem sido cada vez mais expressão da reação anticolonial (e decolonial). Ainda sobre esse tema, vale analisar casos brasileiros, a exemplo do processo que envolve o acervo sagrado, preso no Museu da Polícia Civil do Rio de Janeiro, a despeito de todo esforço que a comunidade de santo e o movimento negro já fez para uma destinação adequada deste tipo de objeto⁴⁴⁴.

⁴⁴⁴ A esse respeito, ver: PEREIRA, Pamela de Oliveira. Novos olhares sobre a coleção de objetos sagrados afro-brasileiros sob a guarda do museu da polícia: da repressão à repatriação. 2017. 115p. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Memória Social – PPGMS/UNIRIO. Rio de Janeiro, 2017. Ver também: PINTO, Flávia da Silva; BERGER, William. Libertem nosso Sagrado: violência e intolerância religiosa no caso das peças sagradas das religiões de matrizes



PENSANDO “DEVER DE MEMÓRIA”

Conforme autoras e autores do campo da História remarcam, a expressão “dever de memória” alcançou o debate público na França, nos anos 1990, especialmente relacionada à rememoração ativa da perseguição aos judeus nos contextos nazifascistas, mas também relacionada à promoção de direitos de grupos marginalizados e estigmatizados⁴⁴⁵. O sentido de dever aqui visa conferir um caráter impositivo da lembrança, que deve ser compartilhada não apenas para judeus e demais grupos perseguidos, mas para toda a sociedade, visando ao máximo alertar sobre os riscos do rompimento de princípios de paz e de respeito à humanidade. A noção de dever de memória alcançou repercussão na historiografia francesa e influenciou a produção de países latino-americanos, a exemplo do Brasil. Aqui, especialmente nos anos 2000 a expressão passou a ser utilizada no âmbito da História e do Direito, para defender e instituir processos de verdade e justiça, a respeito de crimes cometidos durante os regimes ditatoriais, especialmente na Ditadura Civil-Militar de 1964-1985. A noção do dever de memória nesse caso não conquistou efetividade e um dos entraves para isso é o impedimento legal para que os crimes sejam julgados, em razão de efeitos (antidemocráticos) da Lei

africanas no Brasil (1889-2018). In: MUSAS – Revista Brasileira de Museus e Museologia. Brasília: Instituto Brasileiro de Museus, n.º 8, 2018, p. 225-236.

⁴⁴⁵ Há bastante bibliografia internacional e nacional a esse respeito, a exemplo de: NASCIMENTO, Lyslei. Memórias e testemunhos: a Shoah e o dever da memória. *Ipotesi - Revista de Estudos Literários: UFJF*, v. 11, p. 89-103, 2008; bem como: PEREIRA, Júnia Sales; ROZA Luciano Magela. O ensino de história entre o dever de memória e o direito à história. *Revista História. Hoje*, v. 1, n.º 1, p. 89-110 - 2012 e também: GUAZZELLI, Dante Guimaraens. O dever de memória e o historiador: uma análise de dois casos brasileiros. *Revista Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades. Universidade de Vassouras: Vassouras*, vol. 2, n.º. 4, 2010, p.47 – 68. LEDOUX, Sébastien, *Le devoir de mémoire : une formule et son histoire*, Paris, CNRS-Éditions, 2016, 367 p. *Revue d'histoire moderne & contemporaine*, 2017/1 (n.º 64-1), p. 208-210. Disponível em: www.cairn.info/revue-d-histoire-moderne-et-contemporaine-2017-1-page-208.html acesso em: 01 de maio de 2019.



6.683 de 28 de agosto de 1979 – a Lei da Anistia. Com tudo que vive hoje no país, é perceptível que ao não se avançar na justiça de transição, retrocede-se nos direitos humanos, inclusive pela negação do direito de memória e verdade.

Há uma ampla bibliografia a esse respeito, especialmente a partir do Direito, Sociologia e História. O tema foi aquecido pelos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e suas congêneres. E, ainda que haja impedimentos para que as injustiças sejam reparadas, a última década também foi marcada pela tentativa de forçar o dever de memória. Entre diferentes meios e estratégias, museus e memoriais foram pensados e criados, com esse sentido de acolher e cuidar da memória traumática. Dá exemplo disso o Memorial da Resistência, em São Paulo, conforme explicitou Kátia Felipini, na conferência de abertura do IV Sebramus.

Há na expressão dever de memória o reconhecimento de um débito, uma dívida, que deve ser reparada por aqueles que são responsáveis pelos crimes em questão, especialmente em se tratando de violações cometidas pelo Estado. A compreensão que a expressão abarca tem sido problematizada no sentido teórico, contribuindo para o aprofundamento conceitual sobre os usos da memória na contemporaneidade. Ao mesmo tempo tem sido utilizada para denunciar a continuidade de políticas ostensivas de silenciamentos e apagamentos de memória. Ao se assumir a noção dever de memória, empreende-se um importante trabalho de combate aos revisionismos históricos, que negam as violências do holocausto, a resistência à escravização, a resistência indígena, as conquistas históricas das mulheres, etc. Combater os avanços de construções fantasiosas disfarçadas de narrativa histórica nos parece ser um compromisso imprescindível para todos os campos de conhecimento. Como os museus e a Museologia (teórica, reflexiva, metamuseológica) podem corresponder a isso?



PENSANDO “DIREITO À MEMÓRIA”

A expressão “direito à memória” tem a característica paradoxal de ser facilmente comunicável, mas ao mesmo tempo, difícil de ser enquadrada em definições objetivas. Mais do que uma categoria para pensar, tem sido usada (inclusive nos contextos intelectuais) como uma estratégia para agir. Como temos acompanhado, no campo museológico brasileiro a expressão passou a ser parte do discurso corrente da elaboração de políticas públicas nos anos 2000. Uma das evidências do lugar de importância desse debate se tem pelo temário do IV Fórum Nacional de Museus, realizado em Brasília em 2010, intitulado “Direito à memória, direito à Museus”. No evento (recente para quem o viveu, mas já tão circunscrito num tempo cindido pelo golpe de 2016), foram debatidos os rumos da política museológica e firmadas suas bases, expressas no Plano Nacional Setorial de Museus (2010-2020)⁴⁴⁶. Essa edição do evento contou com representantes de grupos, comunidades e movimentos sociais, inseridos a partir do Programa Pontos de Memória (vide Portaria do IBRAM, n. 315 de 06/09/2017). Criou-se ali uma oportunidade efetiva para que a comunidade profissional museológica visse e ouvisse as reivindicações de indivíduos historicamente marginalizados na escuta de suas memórias e na formulação de sua narrativa histórica. Nestas circunstâncias o direito à memória estava diretamente relacionado à ideia de cidadania e ao exercício dos direitos culturais, algo que pode ser percebido quando retomamos aos termos dos documentos de então, a exemplo da Política Nacional de Museus (2003) e do Programa Museu, Memória e Cidadania (conforme se observa no texto da PNM).

Observando além do campo museológico, identificamos que a expressão já havia ganhado repercussão na formulação de políticas de cultura, desde pelo menos a passagem dos anos 1980 para

⁴⁴⁶ BRASIL. Ministério da Cidadania. Instituto Brasileiro de Museus. Plano Nacional Setorial de Museus: uma agenda política para os próximos 10 anos. Brasília, DF, 2010.



a década seguinte. Um dos registros a esse respeito foi um programa implementado na gestão municipal de Luiza Erundina e Marilena Chauí em São Paulo (1989-1993). Seu nome era justamente “Direito à Memória” e entre seus objetivos estava o reconhecimento da tradição dos diversos grupos e povos formadores das referências culturais da cidade⁴⁴⁷.

Os anos 2003-2016 foram de uma nítida aproximação entre as noções de direito e dever de memória, forçada pelos movimentos sociais, mas também com alguma correspondência na estrutura do Estado. Há diversas evidências disso com relação às políticas culturais, a exemplo do Programa de Patrimônio Imaterial⁴⁴⁸, o Programa Cultura Viva⁴⁴⁹ e o já referido Programa Pontos de Memória, criado em 2009. No debate do campo museológico, retomando uma perspectiva semeada internacionalmente desde os anos 1970, o exercício do direito à memória passou a ser mais estimulado, por meio do incentivo à criação de museus e processos de memória social coletivos e horizontais, autônomos e contra-hegemônicos (CHAGAS, GOUVEIA, 2014).

Compreende-se, em síntese, que nos últimos 10 anos houve significativo avanço na politização das ações museológicas, trazendo como resultado concreto a ampliação da participação dos grupos na formulação das suas narrativas e representações. Foi trilhado um caminho de coerência entre a compreensão dos museus como lugares que operam com a memória e a responsabilidade que isto encerra. Não houve tempo nem condições suficientes, no entanto, para vincular o direito ao dever de memória. O engajamento na defesa dos direitos humanos ainda parece um acréscimo do fazer regular dos museus, uma benesse que pode ser facultada às instituições.

⁴⁴⁷ Ver: Secretaria Municipal de Cultura. Departamento do Patrimônio Histórico. O direito à memória: patrimônio histórico e cidadania. São Paulo: DPH, 1992.

⁴⁴⁸ Programa do Patrimônio Imaterial (PNPI) foi instituído pelo Decreto 3.551 de 4 de agosto de 2000.

⁴⁴⁹ O Programa Cultura Viva foi um programa de governo criado em 2004 e que, com a sanção da Lei 13.018 de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, passou a ser uma política de Estado.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito a memória é o resultado da luta por reconhecimento de um determinado grupo, de enfrentamentos políticos, de condições de autopercepção e das tensões geradas para a construção identitária. Garantir o direito a memória e a história, o livre acesso aos documentos e registros, a contínua busca por construções narrativas justas e plurais, a admissão das violências institucionais e o reconhecimento da diversidade cultural são obrigações do Estado. O dever de memória implica em reconhecer que a resistência e a luta perante as violações são imprescindíveis para o fortalecimento da identidade de um povo e/ou de um grupo, mas igualmente imprescindíveis ao equilíbrio social, para todos. O direito à memória e o dever de memória atuam nessa perspectiva, como um “antídoto” que, através da rememoração e da reparação buscam impedir que indivíduos e grupos passem novamente por violações.

O crescimento da extrema direita no mundo coloca questões urgentes sobre a defesa dos direitos e deixa evidente que defender a dignidade humana (conforme figura nos princípios do Estatuto de Museus, Lei 11.904 de 2009) não é papel apenas dos indivíduos violados, organizados em movimentos sociais, mas de toda a sociedade e, especialmente, do Estado. Resguardada a compreensão de que há agentes protagonistas em cada uma das lutas, é importante observar que a superação das violações deve abarcar de modo ativo todas e todos aqueles que vislumbram uma sociedade mais justa.

A luta pelo direito às memórias não é só, nem prioritariamente dos movimentos sociais e sim, vinculada ao dever de memória, que também é dos museus. Isso implica pensar que o objeto da Museologia hoje – ao menos nos países em que os conflitos sociais se agravam – deve ter relação com imperativos de memória social; seus métodos e conceitos devem ser desenvolvidos à luz de novos perfis de acervo e dessa relação entre novos agentes e seus objetos de conhecimento. Estamos



cientes de que houve avanços consideráveis na compreensão do direito à memória nos últimos anos, mas também de que no Brasil a implementação do dever de memória tem diversos entraves. Em meio a um cenário um tanto desolador, consideramos que o campo museológico deve redobrar seus esforços para as ações afirmativas, assumindo a responsabilidade de serem instituições que promovem o direito à memória, porque elas mesmas assumiram para si o dever memória.

Quando falamos do direito e do dever de memória no campo museológico estamos, portanto, afirmando que os museus precisam ter um compromisso expresso com a vida e com as lutas de quem está aqui e agora. Criar e oferecer instrumentos, caminhos, possibilidades de se (auto)apresentar, representar, simbolizar. Possibilitar a construção, de forma autoral, de discursos afirmativos das trajetórias plurais. As instituições de memória precisam olhar para si e reconhecer as violências institucionais praticadas, a pilhagem e os espólios do passado, as narrativas construídas de forma tendenciosa, as omissões. Precisam encontrar meios para reparar e devolver com dignidade aquilo que foi saqueado e negado em nome da ciência, da história, da cultura ou da preservação; reconhecerem os rios de sangue, mesmo que só mostrem a gota⁴⁵⁰.

É preciso lembrar ainda que embora algumas memórias estejam desveladas ou reveladas, a maioria das histórias de luta e de resistência continuam invisibilizadas. Suas vivências estão inscritas em todo o território nacional; foram e são essas pessoas que constituem a sociedade. Agora, seus corpos, gestos, nomes e feitos precisam inscrever-se nos espaços de memória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁴⁵⁰ Na paráfrase da paráfrase, em alusão ao livro: CHAGAS, Mario de Souza. **Há uma gota de sangue em cada museu: a ótica museológica de Mário de Andrade**. Chapecó: Argos, 2006.



BENJAMIN, Walter. **As Teses sobre o Conceito de História**. In: Obras Escolhidas, Vol. 1, p. 222-232. São Paulo, Brasiliense, 1985.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CHAGAS, Mário. **Memória e Poder: dois movimentos**. Cadernos de Sociomuseologia, [S.l.], v. 19, n. 19, jun. 2009. ISSN 1646-3714. Disponível em: <<http://revistas.ulusofona.pt/index.php/cadernosociomuseologia/article/view/367>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

CHAGAS, Mario. GOUVEIA, Inês. (2014) **Museologia social: reflexões e práticas (à guisa de apresentação)**. In Museologia Social. Cadernos do Ceom. Ano 27, nº 41. Chapecó: Unochapecó, 9-22

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania cultural: o direito à cultura**. São Paulo, Fundação Perseu Abramo, 2006.

CUNHA, M. N. B. da. **Museus, memórias e culturas afro-brasileiras**. Revista do Centro de Pesquisa e Formação, nº 5, 78-88. 2017.

FUHRMANN, Italo Roberto. **Revisando a teoria “dimensional” dos direitos fundamentais**. In: Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 26-32, jan./jun. 2013

GOHN, Maria da Glória. **História dos Movimentos e Lutas Sociais – A construção da Cidadania dos Brasileiros**. São Paulo: Editora Loyola, 2001.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Ed. Centauro, 2006

LE GOFF, Jacques. **História e Memória**. Tradução de Bernardo Leitão [et al.]. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1990. (Coleção Repertórios)



MENESES, Ulpiano T. Bezerra de. ***Os museus e as ambiguidades da memória: a memória traumática***. Conferência de abertura do 10º Encontro Paulista de Museus. São Paulo: Sistema Estadual de Museus de São Paulo. 2018. Disponível em: <https://www.sisemsp.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Ulpiano-Bezerra-de-Meneses.pdf> Acesso em 18/03/2019.

POLLAK, Michael. **Memória, Esquecimento, Silêncio**. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a construção da História Viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do Direito à Memória e à Verdade. In: Boaventura de Sousa Santos; Paulo Abrão Pires Junior; Cecília MacDowell; Marcelo D. Torelly. (Org.). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro - Estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. 1ed.Coimbra; Brasília: Universidade de Coimbra-Centro de Estudos Sociais;Ministério da Justiça-Comissão de Anistia, 2010, v. , p. 185-227.

VASAK, Karel. **Pour une troisième génération des droits de l'homme**. In: Etudes et essais sur le droit international humanitaire et sur les principes de la Croix-Rouge en l'honneur de Jean Pictet. Genève: La Haye, 1984.

